

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2013

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia pretende obter esclarecimento relativamente à abertura de procedimento concursal, referindo, designadamente, o seguinte:

"Da análise à documentação existente nesta Junta de Freguesia e face à necessidade do cumprimento de obrigações de prestação de serviço público entendemos que se afigura imprescindível a abertura de procedimento concursal para preenchimento de uma vaga para assistente operacional. No entanto não estamos em condições de, nesta fase, saber se poderemos cumprir com o objectivo de redução de efectivos até ao final do corrente ano, o qual, como é sabido, pode ser cumprido por razões estranhas à própria entidade (aposentação antecipada, falecimento, despedimento com justa causa ou pedido de exoneração).

Pretende por isso, esta Junta de Freguesia, saber se pode proceder à abertura de procedimento concursal."

(Gestão recursos humanos; Abertura de procedimento concursal)

PARECER

A junta de freguesia pretende abrir um procedimento concursal para preenchimento de uma vaga para assistente operacional, pelo que, importa aferir, previamente, se se encontram reunidos os requisitos mencionados nos arts 65º e 66º da [Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) (LOE 2013), que se transcrevem:

"Artigo 65.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 59.º

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

Artigo 66.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2013

jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;

e) Seja demonstrado o cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12 -A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica -se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF."

Verifica-se, assim, que o art. 65.º da LOE 2013 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma do art. 66.º, o que significa que, a autarquia, independentemente da possibilidade de abertura de procedimento concursal que *infra* analisaremos, durante o ano de 2013, tem o dever de reduzir, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sob pena de uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução e pessoal (*ex vide* n.º 3, do art. 65.º, da LOE 2013).

Nestes termos, além da possibilidade ou, não, de abertura de um procedimento concursal, a autarquia terá de reduzir, durante o ano de 2013, em 2% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 59.º da LOE 2013.

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2013

No que se refere ao procedimento concursal dirigido à constituição de uma relação jurídica por tempo indeterminado para carreira geral de assistente operacional, sempre se dirá que, se este se destinar a candidatos que já possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, em princípio, poderá ser aberto, tendo, porém, voltamos a repetir, a Junta de Freguesia de reduzir em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, durante o ano de 2013

Se, ao invés o procedimento concursal se destinar a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, em princípio, este procedimento concursal não poderá ser aberto, atento o disposto no n.º 1, do art. 66.º da LOE 2013.

No entanto, a título excecional, é possível, nos termos previstos do n.º 2, do art. 66.º, da LOE 2013, a abertura deste procedimento concursal destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, desde que, se verifiquem os requisitos cumulativos enunciados nas alíneas a) a e), da referida norma legal, designadamente, a demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, consagradas, no caso das autarquias locais, nos arts. 59.º e 65.º da LOE 2013.

Ora, afirmando a Junta de Freguesia que "... não estamos em condições de, nesta fase, saber se poderemos cumprir com o objectivo de redução de efectivos até ao final do corrente ano...", não lhe será possível demonstrar tal cumprimento, nos termos previstos nos arts. 59.º e 65.º da LOE 2013.

Pelo que, não estando preenchido um dos requisitos exigíveis para a abertura do procedimento concursal com vista à constituição de uma relação jurídica por tempo indeterminado para carreira geral de assistente operacional, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, não será possível à Junta de Freguesia abrir este concurso.

CONCLUSÃO

1. O art. 65.º da LOE 2013 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma, tendo a autarquia, independentemente da possibilidade, ou não, de abertura de procedimento concursal, o dever de reduzir em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 59.º da LOE 2013.
2. A abertura de procedimento concursal dirigido à constituição de uma relação jurídica por tempo indeterminado para carreira geral de assistente operacional, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, é excecional, tem de ser devidamente fundamentada, e a sua autorização pelo órgão deliberativo, sob proposta do executivo, está condicionada à verificação dos requisitos cumulativos enunciados nas alíneas a) a e), do n.º 2, do art. 66.º, da LOE 2013, designadamente, a demonstração do cumprimento o cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior, previstas, no caso das autarquias locais, nos arts. 59.º e 65.º, do referido diploma.
3. Nestes termos, só seria possível à Junta de Freguesia abrir um procedimento concursal dirigido à constituição de uma relação jurídica por tempo indeterminado para carreira geral de assistente operacional, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, se conseguisse demonstrar que, durante o ano de 2013, iria reduzir, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 59.º da LOE 2013.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro